

## **PARECER N.º 35/CITE/2003**

**ASSUNTO:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 24 do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 37/2003

### **I - OBJECTO**

- 1 Em 30/05/03, a CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu da Administração da empresa ... um pedido de parecer prévio, nos termos dos diplomas mencionados em epígrafe, sem que, no entanto, constasse do processo disciplinar movido à trabalhadora, a nota de culpa e a resposta à nota de culpa.
- 2 Perante as circunstâncias descritas, os serviços da Comissão contactaram, via telefone, a Administração da empresa, que informou que iria remeter à CITE a nota de culpa e a resposta à nota de culpa apresentada pela trabalhadora.
- 3 Em 03/05/03, a Comissão recebeu da empresa a cópia da nota de culpa e a cópia da resposta à nota de culpa, bem como ainda cópia dos restantes documentos constantes do processo disciplinar enviados à CITE em 30/05/03 e de outros documentos que não constavam aquando do pedido do parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante.
- 4 Do processo enviado à CITE constam, para além da correspondência trocada entre a entidade patronal e a trabalhadora e entre o instrutor do processo e a arguente, carta da empresa a solicitar o parecer prévio, recepcionada na CITE em 30/05/03, cópias de informação elaborada em 28/03/03 e subscrita por ..., de um relatório que dá conta à Administração da situação da empresa a nível contabilístico, datado de 28/03/03, de um relatório que refere os procedimentos a ter a nível informático para resolução dos problemas nos “gabinetes de: contabilidade/comercial e planeamento”, de um relatório elaborado pela Dra. ..., que refere quais eram os assuntos que se encontravam a ser tratados pela trabalhadora, datado de 28/03/03, de um despacho da administração da empresa, de 31/03/03 que declara iniciado o

processo disciplinar à trabalhadora com base nos relatórios elaborados em 28/03/03 pelas Dras. ... e que nomeia instrutor do processo o Advogado ... do depoimento de duas testemunhas apresentadas pela entidade patronal e trabalhadoras da arguente, cuja audição ocorreu a 5/04/03, do relatório final do processo prévio de inquérito instaurado à trabalhadora, do despacho da Administração, datado de 15/04/03, do qual consta a concordância com o relatório final do processo prévio de inquérito, devendo por esse facto ser enviada à trabalhadora a nota de culpa. Mais refere a mesma folha onde se encontra exarado tal despacho que “aos cinco dias de Maio de 2003 foi recebida a resposta à nota de culpa que ... vai ser inserida neste processo...” e, dado ao alegado pela trabalhadora nos n.ºs 6, 7 e 8 da resposta à nota de culpa foi chamada a trabalhadora ... “... que declarou não existir quaisquer relatórios escritos durante a ausência da ... e que, ... apesar de se encontrar de baixa médica ...”, a trabalhadora “... vinha diariamente à empresa promover o seu trabalho de TOC até ao fim de Outubro, pelo que não carecia de apresentar instruções ou relatórios escritos”, da nota de culpa e respectiva cópia do talão de registo e do aviso de recepção dos CTT, de várias cópias algumas de má qualidade de: facturas, mapas de reconciliação bancária, notas de lançamento, extractos de contas, mapa de pagamentos, balancete geral financeira, informações de movimentos bancários, cheques e mapa de imobilizado corpóreo, de fax enviado pela ... L.da à empresa ..., datado de 26/11/02, de fax enviado pela empresa ... à empresa ..., L.da, datado de 27/11/02, da resposta à nota de culpa, de credenciais passadas pela Administração da empresa, datadas de 12/05/02, e do relatório final, elaborado pela Administração da empresa, datado de 20/05/03.

- 5 Dado constarem do processo disciplinar documentos ilegíveis e não se encontrarem anexados ao aludido processo os documentos n.ºs 14 e 15 a que a nota de culpa faz referência, solicitou-se à arguente que, até ao final do dia 10/06/03, enviasse à CITE nova cópia do processo disciplinar, a fim de ser emitido o parecer solicitado. Mais se solicitou que fosse enviado o relatório de contas e o parecer elaborado pelo Revisor Oficial de Contas, relativos aos anos de 2001 e 2002 e informação relativa ao período ou períodos em que a trabalhadora se encontrou incapacitada para o serviço, bem como informação relativa ao período em que esteve de licença por maternidade e outra que considerassem importante para a análise do pedido. Caso não fosse enviada a referida documentação, a CITE emitiria parecer com base nos elementos constantes do processo disciplinar.
- 6 Igualmente se informou a trabalhadora do quanto foi solicitado à empresa e caso entendesse

que se encontrava em falta algum elemento importante para a análise do pedido, deveria remetê-lo à CITE até ao final do dia 10/06/03.

Em 10/06/03, a CITE recebeu da trabalhadora uma carta acompanhada de cópia de certificados de incapacidade para o trabalho, relativos ao período de 22/02/02 a 05/03/02, 06/03/02 a 04/04/02, 04/04/02 a 03/05/02, 04/05/02 a 02/06/02, 10/09/02 a 17/09/02, 18/09/02 a 17/10/02, 01/04/03 a 11/04/03, 12/04/03 a 06/06/03 e 07/06/03 a 15/06/02, de correspondência trocada entre a trabalhadora e o Banco ..., de correspondência trocada entre a trabalhadora e a entidade patronal, correspondência trocada entre a trabalhadora e o Advogado da empresa e o Advogado da trabalhadora, e outra.

- 7 Nos dias 11 e 13 de Junho de 2003, a trabalhadora enviou à CITE, via fax, cópias das declarações referentes ao período em que se encontrou hospitalizada.
- 8 Da Administração da empresa, a CITE recebeu, via fax, cópias de: relatório anual sobre a fiscalização efectuada ao exercício de 2001; certificação legal das contas respeitante a 2001 e fax dirigido ao Centro Regional da Segurança Social ..., datado de 03/01/2000, no qual a empresa informa que a trabalhadora foi admitida ao serviço da arguente naquela data.
- 9 Da Administração da empresa, a CITE recebeu ainda, via CTT, nova cópia do processo disciplinar.
- 10 O Processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito com vista ao apuramento dos factos imputados à arguida, reportados ao período que se situa entre o ano de 2000 e 30 de Março de 2003. No âmbito do mencionado processo foram ouvidas em 05/04/03 como declarantes a técnica oficial de contas que está ao serviço da arguente desde Janeiro de 2003 e outra trabalhadora da empresa.
- 11 A 16 de Abril de 2003, a entidade patronal enviou nota de culpa à trabalhadora arguida, da qual constam, em síntese, as seguintes acusações:
  1. À trabalhadora arguida estavam confiadas com absoluta independência e “... sob a sua exclusiva responsabilidade as tarefas administrativas da empresa, entre as quais se incluía a responsabilidade pela organização da contabilidade na qualidade de TOC”;

2. No dia 30/03/03, ao concluir a apreciação das contas relativa ao ano de 2002, verificou que, durante o ano de 2001, não tinha sido feita a retenção na fonte de empresário em nome individual sobre a mão de obra e, durante o ano de 2002, não tinha sido feita a obrigatória e devida retenção. Tais factos sujeitam a empresa ao pagamento de coimas e juros compensatórios;
3. “Durante o ano de 2002, não foi realizada a reconciliação bancária, existindo documentos lançados em duplicado, outros mal classificados e outros não considerados ...”. A reconciliação bancária relativa ao ano de 2001 também não estava devidamente realizada;
4. O saldo de caixa respeitante a 2002 apresentava-se com um valor indevidamente elevado. A trabalhadora “elaborava o saldo do caixa pagando com cheques em vez de proceder à reconciliação - o que originou saldo de caixa errado, com evidentes consequências para a verdade fiscal”;
5. As contas de terceiros estavam por conferir, muitas delas desde 2001, e ao realizar a conferência relativa aos anos de 2001 e 2002 foram detectados documentos em falta, alguns dos quais já tinham sido pagos e não existia o documento de suporte;
6. As contas de terceiros tinham saldos atípicos, devido à falta de documentos ou a documentos mal lançados e classificados nos anos de 2001 e 2002. Tal facto sujeita a empresa a coimas e a pagamento de impostos em dívida e a juros;
7. As contas 27 (acréscimos e deferimentos) não estavam reconciliadas desde 2002, devido a não ter sido feita a afectação do custo proveito;
8. Não existem fichas manuais ou informatizadas de imobilizado desde 2000 e o software adquirido em 2001 nunca foi utilizado. No encerramento das contas relativas ao ano 2001, foi detectado que havia taxas utilizadas nas amortizações que não estavam correctas;
9. Os livros selados encontravam-se sem qualquer lançamento desde meados de 1998;

10. O Processo relativo ao Instituto Nacional de Estatística está por preencher desde 1999;
11. Algumas apólices de seguro da empresa não foram objecto de actualização e estão desactualizadas, nomeadamente: a apólice n.º ..., n.º ... e a n.º ... da ...;
12. Sem autorização da Administração da empresa, a trabalhadora colocou o seu nome como mediadora em quatro apólices de seguro;
13. Atrasou-se a enviar a reclamação relativa à avaria de um computador e respectivas UPS do departamento de contabilidade e do departamento comercial, não accionando a apólice n.º ...;
14. Só em Janeiro de 2003, foi apresentada a reclamação à Câmara Municipal do ..., respeitante ao tractor camarário que partiu um espelho retrovisor de um veículo da empresa em Outubro de 2001;
15. A trabalhadora entregou a outro colega o processo de licenciamento industrial que estava a seu cargo e à empresa entregou as plantas da autoria de um arquitecto, tendo originado uma despesa de €15;
16. Tais plantas foram entregues ao Ministério da ... que informou que a empresa está sujeita a coima, dado as mesmas terem sido entregues fora de prazo. Para que o processo continuasse, foi necessário entregar o assunto ao Eng.º ...;
17. O estágio do ... não foi aprovado devido ao facto de a trabalhadora ter ignorado questões contabilísticas e o pagamento de contribuições;
18. Não foi feito o arquivo de diários de contabilidade e extractos contabilísticos desde 2000;
19. A trabalhadora exercia de forma autónoma a actividade de contabilista nas instalações da empresa e utilizava em seu proveito o material informático da empresa;

20. “Contratou com a empresa de quem era amiga e tinha laços de familiaridade, a assistência e instalação de inflogia nos computadores ...”, impedindo o acesso ao sistema durante a sua ausência. Aceitou a instalação de Softwares não legalizados, nomeadamente do Windows e do Office, obrigando a empresa a ter que proceder à reorganização de todo o equipamento informático e à contratação de um técnico para prestar o apoio necessário. Tal veio a implicar para a empresa custos elevados e “... desnecessários se tivesse sido feita a consulta a várias empresas em vez de confiar cegamente no seu amigo ou afilhado”;
21. Por último, a nota de culpa refere que os factos descritos integram-se nas alíneas d) e e) do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, tendo a trabalhadora com a sua conduta provocado à empresa consequências graves a nível fiscal e a nível bancário.
- 12 Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora nega os factos de que vem acusada e acrescenta, em síntese, o seguinte:
  1. Ainda que fossem verdadeiros os factos constantes da nota de culpa, tiveram lugar a prescrição e a caducidade do exercício do procedimento disciplinar;
  2. Durante o período em que esteve ausente do serviço por ter estado doente, hospitalizada e em licença por maternidade, procurou com grande sacrifício atenuar a sua ausência ao trabalho;
  3. Requer a junção aos autos de todas as instruções, incluindo aquelas que deu através de relatórios escritos, no período em que esteve ausente do serviço;
  4. Quanto ao pedido relativo à entrega de documentos que estão na sua posse, alega que:
    - a) não se recusa a entregar o que quer que seja;
    - b) Aguarda a marcação de uma reunião com a Administração da empresa, que há muito solicitou para fazer a entrega de tal documentação, visto tratar-se de documentos que não pode enviar por correio ou deixar na recepção da entidade empregadora, “uma vez que se pronunciam sobre questões de outras sociedades ou pessoas, de quem aliás até ao momento ...” não recebeu qualquer importância a título de pagamento; e
    - c) Solicita que a informem se já a substituíram como técnica oficial de contas nas

empresas e que indiquem dia e hora para proceder à entrega da documentação que tem em seu poder.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Da análise feita aos autos resulta que a trabalhadora arguida, mesmo encontrando-se incapacitada para o serviço por motivo de doença ou mesmo encontrando-se em gozo de licença por maternidade, se deslocava à empresa para colaborar com a entidade patronal na realização de tarefas que lhe estavam incumbidas, por força do contrato de trabalho que tem com a empresa. No entanto, não se conseguiu apurar se a trabalhadora se deslocava à empresa de livre vontade ou se era a pedido da sua entidade patronal.

Que, nos períodos compreendidos entre 22/02/02 a 23/02/02, entre 08/03/02 a 20/03/02, entre 28/03/02 a 03/04/02, entre 17/09/02 a 23/10/02 e no dia 23/07/02, a trabalhadora arguida se encontrou hospitalizada.

Que, nos períodos compreendidos entre 03/1/02 a 31/12/02, entre 31/12/02 a 01/01/03 e no dia 19/10/2002, dia em que nasceram as suas filhas, gozou de licença por maternidade.

Que, no período compreendido entre 20/10/02 a 02/11/02, a trabalhadora arguida se encontrou incapacitada para o serviço para prestar assistência às suas filhas menores.

**2.2.** Também resulta que, relativamente às infracções eventualmente cometidas pela trabalhadora antes de 06/03/03, ocorreu a prescrição do exercício do poder disciplinar, dado que, conforme resulta dos dados do processo, pelo menos em 06/03/03 a Administração da empresa .... já tinha conhecimento dos factos cometidos pela trabalhadora arguida. Prova disso é a carta enviada pelo Advogado da empresa à trabalhadora, datada de 06/03/03, pelo que não pode a arguente vir invocar factos anteriores a 06/03/02 para despedir a trabalhadora, tendo em conta que já decorreu um prazo superior ao previsto no n.º 3 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, cuja norma dispõe que “A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho”.

**2.3.** Conforme já foi referido no ponto **2.2.** do presente parecer, pelo menos em 06/03/03, a arguente já tinha conhecimento dos factos cometidos pela trabalhadora arguida, apesar de só

em 31/03/03 ter instaurado o processo prévio de inquérito à trabalhadora arguida, conforme despacho da Administração com base na informação elaborada pela técnica oficial de contas e da informação elaborada por outra técnica superior ao serviço da empresa, datadas de 28/03/03.

Assim, apesar de a arguida considerar que os factos de que é acusada serem do conhecimento da entidade patronal antes da data da instauração do processo prévio de inquérito, a carta enviada à trabalhadora pela Administração, datada de 24/01/03, apenas se refere a um eventual acordo de rescisão de contrato de trabalho entre empregador e trabalhadora, nada referindo sobre as alegadas infracções cometidas pela trabalhadora. A carta dirigida pelo advogado da empresa à trabalhadora, datada de 06/03/03, essa sim refere terem sido recentemente “constados factos considerados gravíssimos ... que puseram em causa definitivamente as relações pessoais” e menciona, ainda que de uma forma sucinta, as eventuais infracções cometidas pela trabalhadora.

Assim sendo, não se pode concluir pela caducidade do procedimento disciplinar relativamente aos factos posteriores a 06/03/03, conforme alegado pela trabalhadora arguida, uma vez que entre o conhecimento das suspeitas irregularidades (dia 06/03/03) e a data da instauração do processo prévio de inquérito (dia 31/03/03) não decorreram mais de 30 dias e entre a conclusão do relatório final e o envio da nota de culpa à trabalhadora (dia 16/04/03) não decorreram também mais de 30 dias (V.d. n.ºs 11 e 12 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro).

- 2.4.** No que diz respeito às infracções eventualmente cometidas pela trabalhadora posteriores a 06/03/02, ainda não prescritas conforme referido no 2.3. do presente parecer, vejamos se se encontram comprovados pela arguente e se foi ilidida a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, e como tal, se se justifica que à trabalhadora arguida seja aplicada a sanção despedimento.

- 1 No que concerne ao facto indicado no ponto n.º 1 da nota de culpa, para comprovação deste facto a arguente juntou aos autos a factura n.º 1562, de 17/06/02, entregue para conferência em 20/06/02, a factura n.º 1528, de 22/05/02, entregue para conferência em 27/05/02, a factura n.º 1471, de 21/03/02, entregue para conferência em 26/03/03 e a factura n.º 2002063, de 20/03/02, entregue para conferência em 26/03/02, emitidas pelo empresário .... Ora, se admitirmos que o mencionado empresário não se encontrava isento de retenção na fonte de imposto de rendimento singular, então seria a empresa ... que teria que fazer



obrigatoriamente a retenção do referido imposto (Vd. art.<sup>os</sup> 98.º a 101.º do CIRPC).

No entanto, e de acordo com os elementos disponíveis do processo disciplinar decorrentes das facturas citadas, constata-se que a arguida trabalhava em conjunto com uma outra funcionária afecta ao departamento financeiro a quem incumbia a tarefa de conferir os documentos.

Acresce ainda o facto de a testemunha ... aquando das suas declarações, nada referiu sobre quem estava incumbido de proceder ao pagamento das facturas, nem na sua informação, datada de 28/03/03, faz qualquer menção sobre quem estava incumbido de proceder à retenção na fonte de empresários em nome individual.

Além do mais, segundo informação telefónica da Dra. ..., no seguimento do nosso fax enviado em 09/06/03, não consta do relatório de contas elaborado pelo revisor oficial de contas qualquer reserva relativa à aprovação de contas no ano de 2002, dado ter sido por ela regularizada a situação.

Assim sendo, não se pode considerar provado o facto constante do ponto n.º 1 da nota de culpa.

- 2 No que respeita aos factos constantes do ponto n.º 2 da nota de culpa e tendo em conta a documentação junta aos autos, verifica-se que foi feita a reconciliação bancária relativa ao mês de Janeiro de 2002 e que, em 31/12/02, a arguente procedeu à rectificação de documentos que se encontravam mal lançados, outros que estavam mal classificados, e outros que não tinham sido considerados na contabilidade, conforme se constata através da nota de lançamento n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ..., n.º ... . Salienta-se que não se considera a nota de lançamento n.º ..., dado da mesma não constar a data em que foram anulados os documentos. No entanto, a arguente não provou qual era a prática da empresa no que se refere a reconciliação bancária. Por outro lado, também não juntou aos autos os documentos que diz terem sido lançados em duplicado e mal classificados e que não foram considerados na contabilidade pela trabalhadora, pelo que se afigura não se encontrarem comprovados os factos alegados pela arguente, tendo em conta a documentação junta.
- 3 No que respeita ao facto constante do ponto n.º 3 da nota de culpa, considera-se que se encontra provado, tendo em conta a informação/relatório elaborado pela testemunha ..., em 28/03/03, e as suas declarações prestadas em 05/04/03. No entanto, não resulta dos elementos dos autos que quem levantava os cheques e fazia o pagamento a fornecedores e a

outras entidades era a trabalhadora, nem que era a trabalhadora arguida que tinha poderes para movimentar as contas da sociedade, pelo que, assim sendo, não se pode imputar à trabalhadora este facto. Tanto mais que o relatório elaborado pelo revisor oficial de contas nada refere sobre esta questão. A arguente, para fazer prova deste facto, deveria ter anexado aos autos outros elementos que permitissem concluir com certeza que o saldo de caixa da empresa se encontrava elevado devido à facto imputado à trabalhadora.

- 4 No que se refere aos factos constantes do ponto n.º 4 da nota de culpa, verifica-se que, em 07/04/03 e em 08/04/03, foi feita a conferência de contas de terceiros e que se encontram juntas cópias de facturas conferidas e a nota de lançamento n.º ..., de 31/12/02, que serviu para rectificar o lançamento que já tinha sido feito ao documento n.º ..., em 13/05/02. No entanto e para além de não existirem os documentos a que a arguente faz referência nos extractos de contas de fornecedores, não resulta dos dados do processo que o facto de a conta de terceiros ter sido só conferida em 07/04/03 e em 08/04/03 se tenha devido à trabalhadora, tanto mais que a trabalhadora se encontrou ausente da empresa devido à sua gravidez de risco. Por outro lado, dos documentos juntos, não se alcança quais são os documentos que estão em falta e que foram já pagos pela arguente. Também se encontram juntas facturas, que foram substituídas por outras, mas não se encontram juntas as facturas que deram origem a essa substituição. Assim, não tendo a arguente junto os documentos que interessavam para comprovar o que é alegado, entende-se não se encontrarem provados os factos invocados.
- 5 No que diz respeito aos factos constantes do ponto n.º 5 da nota de culpa, a arguente juntou aos autos extractos de contas de conferência de 07/04/03 e de 12/06/03 . No entanto, não se encontram juntos os documentos que foram mal lançados e mal classificados pela trabalhadora. Existe um documento que não foi lançado que é a factura n.º 111489, de 31/12/01, conferido em 04/04/02, mas tendo em conta que a trabalhadora, entre 28/03/02 a 03/04/03, esteve hospitalizada e que outra trabalhadora também conferia documentos, persiste a dúvida sobre se a referida factura não terá sido lançada devido a facto imputável à trabalhadora ou se foi por outro motivo, pelo que, assim sendo, afigura-se-nos não se encontrarem comprovados tais factos.
- 6 Relativamente ao facto constante do ponto n.º 6 da nota de culpa, constata-se que, a conta 27 foi reconciliada em 2001, 2002 e 2003, tendo havido a devida afectação do

custo/proveito e tendo a empresa até recebido juros de acordo com o documento do ..., datado de 23/03/03. Por outro lado, ainda que tal situação se devesse ao facto de não ter sido feita a afectação do custo/proveito por falta de reconciliação bancária, devido a terem sido mal lançados ou classificados documentos pela trabalhadora, deveria a arguente ter junto aos autos tais documentos. Não o tendo feito, afigura-se-nos não se encontrarem comprovados estes factos.

- 7 A acusação constante do ponto n.º 7 da nota de culpa não pode ser tida em consideração, dado o anexo 12 e o documento imediatamente a seguir se encontrarem ilegíveis na parte que interessa analisar. Saliente-se ainda o facto de a empresa não ter junto aos autos as fichas do imobilizado antes de 2000, a fim de se saber qual era a prática corrente da empresa antes de 2000.
- 8 Relativamente ao facto constante do ponto n.º 8 da nota de culpa, importa referir que, a testemunha Dra. ... refere na informação que elaborou em 28/03/03 que “não existe livros selados, obrigatórios pela Legislação Comercial e Fiscal e, ...não se encontram devidamente actualizados”, não referindo contudo que os mencionados livros se encontram sem qualquer lançamento desde meados de 1998, conforme consta da nota de culpa. Importaria para prova deste facto saber qual era a prática da empresa nesta matéria antes de a trabalhadora ter sido admitida pela arguente, em 03/01/2000.
- 9 No que concerne ao facto constante do ponto n.º 9 da nota de culpa, também não fica provado, dado não se saber qual era a prática da empresa nesta área antes de a trabalhadora ter iniciado funções ao serviço da arguente. Por outro lado, a testemunha ... na informação/relatório que elaborou em 28/03/03 apenas refere que o processo do Instituto ... se encontrava por preencher, mas não indica desde quando é que aquele processo estava por preencher e de quem era a responsabilidade pelo seu preenchimento.
- 10 As acusações constantes do ponto n.º 10 da nota de culpa não descrevem circunstanciadamente os factos, conforme n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Por outro lado, refira-se ainda que, de acordo com documentação junta aos autos, a arguente terá consultado a Companhia de Seguros ... com o objectivo de actualizar apólices de seguro da empresa ....

- 11 As acusações constantes do ponto n.º 11 da nota de culpa, para além de não descreverem circunstanciadamente os factos, não podem ficar provadas, dado que, apesar de a trabalhadora do departamento financeiro fazer referência aos mesmos na sua informação, a empresa não juntou ao processo disciplinar as mencionadas apólices a que faz referência na nota de culpa. Por outro lado, a trabalhadora arguida juntou aos autos a cópia de uma proposta de seguro ... automóvel, cujo tomador do seguro é a empresa ..., subscrita pela Administração da empresa em 29 de Março de 2002, data essa em que a trabalhadora arguida se encontrava hospitalizada devido à sua gravidez de risco.
- 12 No que respeita ao facto constante do ponto n.º 12 (1.ª parte) da nota de culpa e apesar de a arguente não ter junto aos autos a reclamação apresentada à Companhia de Seguros ..., não resulta dos dados do processo que a falta de resposta para a resolução do problema, nomeadamente do pagamento do prémio do seguro à arguente possa ser imputado à arguida, uma vez que a trabalhadora ... o refere na sua informação/relatório, de 28/03/03 que apesar de o assunto ter sido novamente reclamado ainda se encontra a aguardar resposta . O que significa que a resolução do problema não passava pela trabalhadora.
- 13 Relativamente ao facto constante do ponto n.º 12 (2.ª parte) da nota de culpa, também não fica provado dado que, por um lado, na informação elaborada pela trabalhadora do departamento financeiro, em 28/03/03, nada consta sobre esta matéria. Por outro lado, verifica-se que da documentação junta aos autos pela arguente: - A trabalhadora reclamou, através de comunicação escrita dirigida à Câmara ..., o pagamento do espelho retrovisor do veículo da empresa, em 19/10/01, e posteriormente em 7/09/01, 11/09/01, 13/02/02 e 30/04/02 contactou telefonicamente com pessoas funcionárias daquela autarquia a quem colocou o assunto. - A trabalhadora, em 2/09/02, enviou à Câmara Municipal ... via fax, novamente a cópia da carta que lhe tinha dirigido em 19/10/01. - A testemunha ... dirigiu, em 28/02/03, uma carta nos mesmos termos que a trabalhadora à Câmara Municipal .... Assim, e por tudo o que foi referido, não parece que o facto de a empresa não ter sido ainda reembolsada do valor que teve que suportar com a aquisição do novo espelho retrovisor, se possa dever à deficiente reclamação apresentada pela trabalhadora, tanto mais que a comunicação por si dirigida à Câmara, entidade responsável pelo acidente, tem o mesmo conteúdo da que foi enviada pela trabalhadora ... .
- 14 No que se refere ao facto constante do ponto n.º 13 da nota de culpa, também não fica

provado, dado que não resulta dos dados do processo que as plantas elaboradas pelo Arq.º ... tenham sido entregues fora de prazo ao Ministério da ... e por esse facto rejeitadas devido a culpa da trabalhadora. Para prova deste facto, a empresa deveria ter carreado para o processo o testemunho do outro trabalhador da empresa, bem como o do próprio Arquitecto, e ainda ter junto o documento que comprovasse que as mencionadas plantas foram rejeitadas devido à incúria da trabalhadora, bem como o documento do pedido de averbamento que foi entregue pela ... em Janeiro de 2003. Há ainda a salientar que a trabalhadora em questão se encontrou durante muito tempo doente devido à sua gravidez de risco e que, no período compreendido entre 17/09/02 a 23/10/02, se encontrou hospitalizada, conforme resulta da documentação junta ao processo. Por outro lado, tendo as plantas sido elaboradas por um técnico especialista e tendo sido elaboradas em desconformidade com o pretendido pela empresa, deveria a arguente ter reclamado das mencionadas plantas junto do arquitecto.

- 15 A acusação constante do ponto 14. da nota de culpa não descreve circunstanciadamente o facto, de acordo com o n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 16 Quanto ao mencionado no ponto 15. da nota de culpa, deveria a arguente, para prova do facto invocado, ter junto aos autos informação sobre qual a prática da empresa até dia 03/01/2000, data na qual a trabalhadora iniciou funções ao serviço da arguente.
- 17 No que se refere ao facto constante do ponto n.º 16 da nota de culpa, afigura-se não se encontrar comprovado, na medida em que a trabalhadora o nega e a testemunha ..., nas declarações prestadas em 05/04/03, refere que “foi ao ter acesso ao sistema que descobriu que a Dr.ª... fazia contabilidade para particulares ... tendo dado conhecimento deste facto ao Sr. ... através do relatório por si subscrito e junto a este processo”. Na verdade, nada consta no mencionado relatório sobre este assunto. Por outro lado e a ser verdade tal facto, não se percebe porque é que a arguente não juntou aos autos os documentos onde consta a indicação dos particulares para quem a trabalhadora arguida fazia contabilidade. Sobre este ponto, salienta-se ainda o facto de existirem indícios de que a trabalhadora arguida utilizava o material informático da empresa para fazer a contabilidade de outras empresas que pertenciam aos sócios da empresa ....
- 18 No que se refere ao facto constante do ponto n.º 17 da nota de culpa, não resulta dos autos

qualquer elemento que nos indique que a trabalhadora era familiar de pessoas ligadas à empresa .... O que se encontra provado é que a empresa ... era a entidade que prestava apoio técnico a nível informático à arguente e que durante a ausência da trabalhadora ocorreram anomalias no sistema informático da empresa. No entanto, não se podem imputar à trabalhadora tais anomalias técnicas, bem como o facto de ter sido instalado *software* ilegal na empresa, por parte da ..., tendo em conta as funções desempenhadas pela trabalhadora. Se a empresa teve necessidade de recorrer a outro técnico para solucionar problemas criados pela ... e como tal, teve que despender importâncias avultadas para fazer face às despesas, tais factos devem ser imputados à empresa ... e não à trabalhadora arguida.

Saliente-se ainda que era normal que o Sr. ... tivesse acesso ao correio electrónico da empresa ..., uma vez que fora ele próprio que instalara todo o equipamento informático, não precisando por isso que a trabalhadora arguida lhe fornecesse as *passwords* com vista “a pressionar a empresa e a manter a sua péssima e cara assistência”.

- 19 Por último, refira-se que a trabalhadora tinha um contrato de trabalho com a empresa ... e logo, como tal, a arguente tinha sempre a possibilidade de orientar e dirigir a prestação de trabalho da trabalhadora (Cfr. art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro), caso a arguida merecesse algum reparo por parte da arguente, não colhendo o argumento invocado pela arguente de que a trabalhadora exercia as suas funções quer administrativas quer as de técnica oficial de contas, “com absoluta independência e sob a sua exclusiva responsabilidade”.

### **III - CONCLUSÃO**

Face ao que antecede, e tendo em consideração que parte dos factos constantes da nota de culpa não foram comprovados pela arguente e que outros não estão devidamente circunstanciados nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, o parecer desta Comissão é desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ..., por a empresa ... não ter elidido a presunção legal constante do n.º 2 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE JUNHO DE 2003, com a seguinte declaração de voto do representante da Confederação da Indústria Portuguesa que se transcreve:**

**“A CIP considera que a CITE não deverá pronunciar-se sobre as matérias que extravasam formal e substancialmente a sua competência.**

**Esta encontra-se delimitada nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, à matéria da igualdade no trabalho e no emprego.**

**Assim, sempre que, como no presente caso, se suscitarem apenas questões que extravasam as competências tal como acima indicadas, não deverá a CITE pronunciar-se sobre as mesmas cabendo às instâncias judiciais, ou seja, aos tribunais, essa mesma apreciação.”**